



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.683 - SP (2015/0253997-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**EMBARGANTE** : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADOS** : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S) - SP147266  
MARINA DE LIMA DRAIB E OUTRO(S) - SP138983  
**ADVOGADOS** : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) -  
DF020213  
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530  
**EMBARGADO** : BENEDITO RUY BARBOSA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CARLOS COSTA NETTO - SP047579  
MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA E OUTRO(S) - SP035225  
ROBERTO MARQUES SOARES - SP015816  
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA E OUTRO(S) -  
DF000530

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. DIREITO AUTORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXIBIÇÃO DA TELENÓVELA "PANTANAL". CONDENAÇÃO. DANOS MORAIS. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).

3. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.

4. O argumento suscitado pelo embargante de que os cortes de cena e as supressões de diálogos na obra do autor foram praticados por terceiro, a TV Manchete, impossibilitando sua condenação, não constitui ponto omissivo, mas visa a rediscussão do julgado para obter efeito infringente, o que esbarra na finalidade integrativa dos aclaratórios.

5. O embargante não negou a exibição da obra mutilada, o que ensejou reparação por danos morais por força no disposto no art. 24, IV, da Lei nº Lei n. 9.610/1998 e no art. 6 bis da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975), que garantiu ao lesado se opor a toda deformação, mutilação ou dano à obra que fossem prejudiciais à sua honra ou à sua reputação, englobando todas as ações de terceiros ofensivas à integridade da obra, incluído aí o responsável por sua exibição.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No caso dos autos, os primeiros embargos de declaração já foram utilizados indevidamente com pretensão de obter efeito infringente e não como instrumento hábil a corrigir eventuais vícios processuais, com evidente espírito de emulação. Agora, esse comportamento reprovável é reiterado com a apresentação de aclaratórios claramente incabíveis, já que reproduziram alegações contidas nos primeiros embargos, com manifesto propósito infringente.

7. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, que poderá ser elevada.

8. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa e determinação de imediata baixa dos autos à instância de origem, após a publicação do acórdão.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração com aplicação de multa e determinar a baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.683 - SP (2015/0253997-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**EMBARGANTE** : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADOS** : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S) - SP147266  
MARINA DE LIMA DRAIB E OUTRO(S) - SP138983  
**ADVOGADOS** : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) -  
DF020213  
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530  
**EMBARGADO** : BENEDITO RUY BARBOSA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CARLOS COSTA NETTO - SP047579  
MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEE E OUTRO(S) - SP035225  
ROBERTO MARQUES SOARES - SP015816  
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA E OUTRO(S) -  
DF000530

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

BENEDITO RUY BARBOSA (BENEDITO), autor do texto da telenovela “Pantanal”, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em virtude da reexibição dela pelo TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. (SBT), sem sua prévia e expressa autorização e com cortes de cenas.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o SBT ao pagamento de remuneração a BENEDITO pela participação dele na obra audiovisual retransmitida, conforme se apurar em arbitramento. O pedido de indenização por danos morais não foi acolhido por se tratar de obra coletiva, sendo a verdadeira autora a MANCHETE, carecendo o escritor do roteiro de direito a ser indenizado a tal título.

O acórdão estadual deu provimento à apelação do SBT para julgar improcedentes os pedidos de BENEDITO, sob o fundamento de que ele não faz jus aos danos materiais porque expressamente renunciou a percepção de pagamento em decorrência das futuras reexibições da telenovela “Pantanal”, autorizando a MANCHETE a negociar livremente com terceiros a obra audiovisual. O pedido de indenização por danos morais foi rejeitado porque a ausência de cenas e supressão de diálogos na telenovela não poderia ser imputada ao SBT, uma vez que tais supressões já constavam nos originais cedidos pela MANCHETE.

No julgamento proferido pela Terceira Turma foi dado parcial provimento ao recurso especial interposto por BENEDITO para acolher o pedido de indenização por danos morais, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXIBIÇÃO DA TELENVELA "PANTANAL". VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DANOS MATERIAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS SOBRE DIREITOS AUTORAIS. ALEGADA OFENSA AO ART. 3º DA LEI Nº 5.988/73 (ATUAL ART. 4º DA LEI Nº 9.610/98). INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO ART. 24, IV, DA LEI Nº 9.610/98 RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

- 1. Não há violação ao art. 535 do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.*
- 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.*
- 3. Não há que se falar em ofensa do art. 3º da Lei nº 5.988/73 (atual art. 4º da Lei nº 9.610/98) diante da renúncia expressa aos direitos assegurados em contrato celebrado entre as partes. Nenhuma interpretação, ainda que restritiva, pode ser conferida de modo a determinar um sentido contrário ao que o próprio recorrente livremente manifestou no ajuste. Por isso a Turma, por maioria, entendeu pelo descabimento do dano material.*
- 4. Na análise do dano moral incide a Lei nº 9.610/98 e o CC/02, uma vez que o fato gerador, a retransmissão da telenovela, ocorreu entre 9/6/2008 e 13/1/2009, na vigência desses diplomas legais.*
- 5. A renúncia aos direitos patrimoniais provenientes da exploração econômica da obra do autor não pode ser extensível aos direitos de personalidade, incluído o de natureza moral, que são intransmissíveis, inalienáveis e irrenunciáveis. Inteligência do art. 24, IV, da Lei nº 9.610/98 e do art. 6 bis da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (Decreto nº 75.699/75).*
- 6. A garantia à integridade da obra intelectual objetiva evitar sua desnaturação ou desrespeito às características que identificam. Na hipótese dos autos, os danos morais são devidos uma vez que os cortes de cenas e supressões de diálogos na telenovela "Pantanal" atingiram a honra e a reputação do autor.*
- 7. Recurso especial provido em parte (e-STJ, fls. 1.566/1.567).*

Contra esse acórdão, o SBT apresentou embargos de declaração, que não foram acolhidos (e-STJ, fls. 1.666/1.680).

Nesta oportunidade, o SBT opõe estes segundos embargos de declaração, sustentando que persiste a omissão anteriormente invocada porque não



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

promoveu os cortes de cenas e supressões de diálogos na telenovela “Pantanal”, pois quem mutilou a obra do autor foi a TV MANCHETE, conforme constou no laudo pericial juntado aos autos (e-STJ, fls. 1.686/1.693).

A impugnação foi apresentada, requerendo a aplicação de penalidade ao SBT diante do manifesto intuito protelatório dos segundos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.696/1.697).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.683 - SP (2015/0253997-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**EMBARGANTE** : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADOS** : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S) - SP147266  
MARINA DE LIMA DRAIB E OUTRO(S) - SP138983  
**ADVOGADOS** : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) -  
DF020213  
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530  
**EMBARGADO** : BENEDITO RUY BARBOSA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CARLOS COSTA NETTO - SP047579  
MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA E OUTRO(S) - SP035225  
ROBERTO MARQUES SOARES - SP015816  
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA E OUTRO(S) -  
DF000530

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. DIREITO AUTORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXIBIÇÃO DA TELENÓVELA "PANTANAL". CONDENAÇÃO. DANOS MORAIS. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC).

3. Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento, com a reapreciação do que ficou decidido.

4. O argumento suscitado pelo embargante de que os cortes de cena e as supressões de diálogos na obra do autor foram praticados por terceiro, a TV Manchete, impossibilitando sua condenação, não constitui ponto omissivo, mas visa a rediscussão do julgado para obter efeito infringente, o que esbarra na finalidade integrativa dos aclaratórios.

5. O embargante não negou a exibição da obra mutilada, o que ensejou reparação por danos morais por força do disposto no art. 24, IV, da Lei nº 9.610/1998 e no art. 6 bis da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975), que garantiu ao lesado se opor a toda deformação, mutilação ou dano à obra que fossem prejudiciais à sua honra ou à sua reputação, englobando todas as ações de terceiros ofensivas à integralidade da obra, incluído aí o responsável por sua exibição.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No caso dos autos, os primeiros embargos de declaração já foram utilizados indevidamente com pretensão de obter efeito infringente e não como instrumento hábil a corrigir eventuais vícios processuais, com evidente espírito de emulação. Agora, esse comportamento reprovável é reiterado com a apresentação de aclaratórios claramente incabíveis, já que reproduziram alegações contidas nos primeiros embargos, com manifesto propósito infringente.

7. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, que poderá ser elevada.

8. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa e determinação de imediata baixa dos autos à instância de origem, após a publicação do acórdão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.683 - SP (2015/0253997-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**EMBARGANTE** : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADOS** : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S) - SP147266  
MARINA DE LIMA DRAIB E OUTRO(S) - SP138983  
**ADVOGADOS** : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) -  
DF020213  
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530  
**EMBARGADO** : BENEDITO RUY BARBOSA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CARLOS COSTA NETTO - SP047579  
MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA E OUTRO(S) - SP035225  
ROBERTO MARQUES SOARES - SP015816  
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA E OUTRO(S) -  
DF000530

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto com fundamento no NCCP, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com a interpretação dada pelo Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Como constou no relatório, BENEDITO, autor do texto da telenovela “Pantanal”, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em virtude da reexibição dela pelo SBT sem sua prévia e expressa autorização e com cortes de cenas.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o SBT ao pagamento de remuneração a BENEDITO pela participação dele na obra audiovisual retransmitida, conforme se apurar em arbitramento. O pedido de indenização por danos morais não foi acolhido por se tratar de obra coletiva, sendo a verdadeira autora a MANCHETE, carecendo o escritor do roteiro de direito a ser indenizado a tal título.

O acórdão estadual deu provimento à apelação do SBT para julgar improcedentes os pedidos de BENEDITO, sob o fundamento de que ele não faz jus aos danos materiais porque expressamente renunciou a percepção de pagamento em decorrência das futuras reexibições da telenovela “Pantanal”, autorizando a MANCHETE a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negociar livremente com terceiros a obra audiovisual. O pedido de indenização por danos morais foi rejeitado porque a ausência de cenas e supressão de diálogos na telenovela não poderia ser imputada ao SBT, uma vez que tais supressões já constavam nos originais cedidos pela MANCHETE.

No julgamento proferido pela Terceira Turma, foi dado parcial provimento ao recurso especial interposto por BENEDITO para acolher o pedido de indenização por danos morais, o que ensejou a oposição dos embargos de declaração, que não foram acolhidos.

Ainda inconformado, o SBT opõe estes segundos aclaratórios, sustentando que persiste a omissão anteriormente invocada porque não promoveu os cortes de cenas e supressões de diálogos na telenovela “Pantanal”, pois quem mutilou a obra do autor foi a TV MANCHETE, conforme constou no laudo pericial juntado aos autos.

O inconformismo não merece prosperar.

Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador.

Os argumentos suscitados nos embargos de declaração não correspondem a nenhuma das hipóteses de cabimento previstas em lei.

O SBT reitera os argumentos trazidos nos primeiros embargos de declaração, insistindo que os cortes de cenas e as supressões de diálogos na telenovela “Pantanal” foram praticados pela TV MANCHETE, de quem adquiriu todo o material, bem como os direitos sobre a obra audiovisual.

O SBT não negou a exibição da obra mutilada, o que ensejou reparação por danos morais por força no disposto no art. 24, IV, da Lei nº Lei n. 9.610/1998 e no art. 6 bis da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975), que garantiu ao lesado se opor a toda deformação, mutilação ou dano à obra que fossem prejudiciais à sua honra ou à sua reputação, englobando todas as ações de terceiros ofensivas à integralidade da obra, incluído aí o responsável por sua exibição.

A matéria foi analisada por esta Terceira Turma, que entendeu que a mutilação de obra intelectual sem a autorização do autor enseja a reparação por danos morais, diante do caráter personalíssimo que lhe é inerente, o que lhe confere ampla proteção, impondo a quem explorar obra artística o dever de obediência a atributos de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos pessoais e iminentes oriundos da ligação entre o autor e sua criação.

Nos primeiros aclaratórios, a questão foi assim dirimida:

*Os argumentos suscitados nos embargos de declaração não correspondem a nenhuma das hipóteses de cabimento previstas em lei.*

*Na verdade, sob o pretexto de que há ponto omissos no julgado, o SBT pretende, por via transversa, alterar o resultado do julgado sob o fundamento de que os cortes de cena e as supressões de diálogos na obra do autor foram praticados pela TV MANCHETE e não por ele, sendo impossível sua condenação por ato de terceiro.*

*A exibição de obra mutilada sem o consentimento do autor fere o aspecto moral de sua personalidade, atingindo sua honra e reputação, devendo ser punido o responsável por sua exibição, não importando se outro agente foi quem levou a efeito as supressões. Nesse sentido, o julgado enfatizou que os direitos de personalidade, incluído o de natureza moral, são intransmissíveis, inalienáveis e irrenunciáveis, consistindo em verdadeiros óbices a toda e qualquer ação de terceiros com respeito à sua criação.*

*O acórdão bem demonstrou que a condenação em danos morais encontra respaldo no art. 24, IV, da Lei nº Lei n. 9.610/1998 e no art. 6 bis da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975), que garante ao lesado se opor a toda deformação, mutilação ou dano à obra que sejam prejudiciais à sua honra ou à sua reputação, englobando todas as ações de terceiros ofensivas à integralidade da obra, incluído aí o responsável por sua exibição.*

*E o SBT não nega a exibição da obra mutilada.*

*Firme em tais razões, o julgado concluiu que a exibição de obra com cortes de cenas e supressões de diálogos, perpetrada pelo SBT, violou os direitos morais do autor da telenovela "Pantanal".  
Veja-se:*

*A **segunda questão**, que se circunscreve ao **pleito indenizatório de danos morais**, tem como fundamento a contrariedade aos arts. 25, IV, e 125 da Lei n. 5.988/1973; 927, parágrafo único, e 931 do Código Civil; 24, IV, e 105 da Lei n. 9.610/1998.*

*Antes de adentrar o específico exame dessa pretensão recursal, convém trazer à lembrança que os direitos autorais de obra intelectual devem ser visualizados sob uma dualidade de atributos: direito de natureza patrimonial e direito de caráter extrapatrimonial, isto é, detém o autor a titularidade de direitos material e moral ("Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou" – art. 22 da Lei n. 9.610/1998).*

*A propósito do tema, **ensina Carlos Alberto Bittar** que "cada bloco de direitos cumpre funções próprias: os direitos de cunho moral se relacionam à defesa da personalidade do criador, consistindo em verdadeiros óbices a qualquer ação de terceiros com respeito à sua criação; já os direitos de ordem patrimonial se referem à utilização*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômica da obra, representando os meios pelos quais o autor dela pode retirar proventos pecuniários" (Direito de autor. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 68).

Relevante, pois, perceber que a doutrina especializada, a exemplo da exposta acima, pronuncia que os direitos patrimoniais do autor, diversamente dos direitos extrapatrimoniais, são passíveis de exploração econômica, sendo-lhe assegurado proveito pecuniário pelo trabalho intelectual (artístico, literário ou científico).

Primordial também observar que a formal exploração e negociação econômica dos direitos patrimoniais do autor já se modelava no instituto da "cessão" previsto na revogada Lei n. 5.988/1973 (arts. 52 e 53) e, atualmente, resguardado no instituto da "transferência" de que trata a Lei n. 9.610/1998 (arts. 49 e 50).

**Nessa linha de raciocínio, deve-se distinguir os direitos extrapatrimoniais (considerados pela lei "morais") para, reconhecendo significativa amplitude em relação aos patrimoniais, impor obediência a atributos de direitos pessoais e imanentes decorrentes de perene liame entre o autor e sua criação – aqui presentes os princípios de identificação e vinculação do nome do autor à obra intelectual e de proteção a ela –, constituindo-se, portanto, numa espécie de direitos personalíssimos protegidos pela Constituição Federal, por isso inalienáveis e irrenunciáveis, além de imprescritíveis.**

Para evitar tautologia, compartilho as reflexões do voto do Ministro Moura Ribeiro, que, amparadas em expressivas lições doutrinárias sobre o direito da personalidade, bem denotam o **caráter imperativo de proteção ao direito moral do autor na hipótese de manifestação do seu intelecto mediante obras artísticas.**

Precisamente sobre os direitos morais do autor, o **art. 24, IV, da Lei n. 9.610/1998**, dispositivo primordialmente suscitado em prol da postulação recursal, dispõe o seguinte:

**"Art. 24. São direitos morais do autor:**

**[...]**

**IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;"**

Por oportuno, vale acrescentar que a **Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas – Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975** – dispõe, no seu art. 6 bis, o seguinte:

**"1) Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação."**

**Dessarte, considerando que a garantia à integridade da obra intelectual objetiva evitar sua desnaturação ou o desrespeito às características que a identificam, tenho por razoável a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**motivação em que se funda o apelo especial para pronunciar o cabimento de indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que os "cortes de cenas e supressões de diálogos" na telenovela "Pantanal", de autoria do recorrente, Benedito Ruy Barbosa, atingiram a honra e a reputação do autor e são, por si sós, capazes de configurar juridicamente os danos morais, aqui reconhecidos como danos in re ipsa.**

*Com as vênias dos que pensam em sentido contrário e diante da motivação fático-jurídica externada pelo Tribunal a quo e dos anteriores e judiciosos pronunciamentos, é esse o entendimento que julgo oportuno expressar nesta Turma.*

*Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento** a fim de condenar a TVSBT – Canal 4 de São Paulo ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais ao recorrente, a ser apurada por arbitramento na instância de origem e acrescida de honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o valor da condenação.*

*Formulado pedido de indenização por danos morais e materiais, o acolhimento do pleito em relação aos primeiros implica sucumbência recíproca, na forma prevista no art. 21, caput, do CPC.*

*É o voto (e-STJ, fls. 1.593/1.606 - sem destaques no original).*

*[...]*

*Desse modo, os argumentos suscitados por SBT não constituem pontos omissos ou obscuros, mas visam a rediscussão da matéria para reformar a conclusão que lhe resultou desfavorável, o que é inviável na via eleita. Com efeito, tal pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.*

*Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração apresentados por TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.*

*Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º e 1.026, § 2º, do NCPC). (e-STJ, fls. 1.668/1.680 - destaques no original)*

O art. 1.026, § 2º, do NCPC, prevê o cabimento de multa processual pela interposição de embargos de declaração de caráter manifestamente protelatório.

No caso dos autos, os primeiros embargos de declaração já foram utilizados indevidamente com pretensão de obter efeito infringente, e não como instrumento hábil a corrigir eventuais vícios processuais, com evidente espírito de emulação. Agora, esse comportamento reprovável é reiterado com a apresentação de aclaratórios claramente incabíveis, já que reproduziram alegações contidas nos primeiros



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos, com manifesto propósito infringente.

Assim, considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, uma vez verificada a rejeição dos presentes aclaratórios com pretensão de efeito infringente, postergando a efetividade da prestação jurisdicional, condeno o SBT ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor de BENEDITO, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Nessas condições, **REJEITO** os embargos de declaração, com imposição de multa e determinação de imediata baixa dos autos à instância de origem, após a publicação do acórdão.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0253997-2      **EDcl nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.558.683 / SP**

Números Origem: 00316885120088260405 01012008001369 102608 136908 316885120088260405  
4050120080239385 4050120080316885 4050120090174098 60331444 6033144400  
603314441 84509 8452009

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BENEDITO RUY BARBOSA  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS COSTA NETTO - SP047579  
MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA E OUTRO(S) - SP035225  
ROBERTO MARQUES SOARES - SP015816  
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - DF000530  
RECORRIDO : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADOS : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S) - SP147266  
MARINA DE LIMA DRAIB E OUTRO(S) - SP138983  
ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) - DF020213  
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADOS : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S) - SP147266  
MARINA DE LIMA DRAIB E OUTRO(S) - SP138983  
ADVOGADOS : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA E OUTRO(S) - DF020213  
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530  
EMBARGADO : BENEDITO RUY BARBOSA  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS COSTA NETTO - SP047579  
MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA E OUTRO(S) - SP035225  
ROBERTO MARQUES SOARES - SP015816  
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - DF000530

#### **CERTIDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração com aplicação de multa e determinação de baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.